



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] - CPF: [REDACTED]

PEDREIRA PONTE QUEIMADA



PERÍODO DA AÇÃO: 22/05/2017 a 01/06/2017.

LOCAL: Diamante D'Oeste/PR.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 24°54'09.60" e W 54°11'17.03".

NÚMERO DA OPERAÇÃO: 42/2017

NÚMERO SISACTE: 2742 B1

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE	03
B) IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	04
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	07
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	08
G) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIDA ENCONTRADAS PELO GEFM	09
H) DAS IRREGULARIDADES APURADAS	10
I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	33
J) CONCLUSÃO	38
K) ANEXOS	42
 1. Notificação para Apresentação de Documentos;	
2. Termos de depoimentos colhidos na ação fiscal;	
3. Ata de audiência;	
4. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e Documentos dos Trabalhadores;	
5. Planilha com os valores devidos das verbas rescisórias;	
6. Notificação para Adoção de Providências;	
7. Cartas de comunicação ao CRAS;	
8. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;	
9. DVD com fotos e vídeos da operação.	



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CIF	Coordenadora
CIF	Subcoordenador
CIF	AFT Fixo
CIF	AFT Eventual
Matrícula	Motorista Oficial
Matrícula	Motorista Oficial
Matrícula	Motorista Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho 17ª Região

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Defensor P\xf3blico Federal DPU/Ribeir\xe3o Preto/SP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador Regional da República MPF/RN
Agente de Segurança PGR-DF Mat.
Agente de Segurança PGR-DF Mat.

POLÍCIA FEDERAL


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Empregador: [REDACTED]

Nome Fantasia: Pedreira Mirante (Ponte Queimada)

CPF: [REDACTED]

Endereço do local objeto da ação fiscal: PR-488, KM 43, LINHA PONTE QUEIMADA, ZONA RURAL, DIAMANTE DO OESTE/PR, CEP 85.890-000.

Endereço para correspondência: O mesmo.

Telefone de contato: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	07
Registrados durante ação fiscal	07
Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor bruto das rescisões	R\$ 10.700,32
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 9.051,40
Valor dano moral individual	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trata-se de operação realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 05 Agentes de Segurança do Ministério Público Federal, 01 Delegado e 05 Agentes da Polícia Federal, e ainda, 03 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista (conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002), em curso até a presente data, por meio de inspeção no local de trabalho, na Pedreira Mirante, também conhecida como Pedreira Ponte Queimada, localizada na rodovia estadual PR- 488 (Rodovia Coluna Prestes), próximo ao km 49, Linha Ponte Queimada, Zona Rural, Diamante do Oeste/PR.

Deflagrou-se a operação em razão de denúncia registrada no 'disque direitos humanos', da Secretaria de Direitos Humanos, onde trabalhadores se diziam vítimas de trabalho escravo por [REDACTED] Segundo o relato, os obreiros estariam alojados em um barraco precário, sem banheiro, sem água encanada, com vedação contra intempéries comprometida, sendo obrigados a pagar a energia elétrica que utilizavam. A água que consumiam era suja e proveniente de um poço artesiano localizado no meio de um pasto. Foi denunciado também o excesso de jornada de trabalho, a não entrega pelo empregador dos equipamentos de proteção individual, a informalidade dos contratos de trabalho, bem como, o atraso no pagamento dos salários.

A ação teve início no dia 24/05/2016 e seus desdobramentos e conclusões são delineados nesse relatório.

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.205.455-4	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	21.205.511-9	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

3	21.205.513-5	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
4	21.205.514-3	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
5	21.205.515-1	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
6	21.205.516-0	206024-8	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
7	21.205.517-8	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
8	21.205.518-6	107045-2	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.
9	21.205.519-4	222776-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
10	21.205.521-6	222777-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.
11	21.205.522-4	222787-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de adotar as medidas necessárias para que os locais de trabalho sejam concebidos, construídos, equipados, utilizados e mantidos de forma a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos existentes.
12	21.205.523-2	222708-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para preservação da sua segurança e saúde.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

13	21.205.524-1	124158-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.
14	21.205.525-9	222366-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.
15	21.205.527-5	124117-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.
16	21.205.528-3	124227-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
17	21.205.529-1	124235-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.30 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento com instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-24 e/ou localizadas a mais de 50 m de distância.
18	21.205.530-5	124218-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento com paredes construídas de material inadequado.
19	21.205.532-1	124110-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24.

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

À Pedreira Ponte Queimada (Mirante) se chega através do seguinte itinerário: partindo da cidade de Diamante do Oeste/PR, sentido Santa Helena/PR, pela rodovia estadual PR-488, conhecida como rodovia Coluna Prestes, percorre-se 11,1 km e dobrasse a esquerda, e caminha-se por mais 200 metros até se chegar às frentes de trabalho, cujas coordenadas geográficas são as seguintes: S 24°54'09.60" e W 54°11'17.03".

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A pedreira está localizada dentro da propriedade rural do falecido fazendeiro [REDACTED]

[REDACTED] Após a morte do fazendeiro, a metade do imóvel rural foi herdada por sua esposa, a Sra. [REDACTED] enquanto a outra metade foi dividida pelos cinco filhos advindos do enlace matrimonial do casal.

As diligências do GEFM revelaram que, no ano de 2001, a empresa CS Engenharia Eireli - ME, CNPJ: 04.484.402/0001-60, com sede na Rua Angelo Cattani, n. 2.700, Alto Alegre, Santa Helena/PR, obteve autorização junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para a extração das pedras do local. O Sr. [REDACTED]

[REDACTED] CPF: [REDACTED] sócio da CS Engenharia, esclareceu que a empresa, ao longo do tempo, foi se desinteressando pela atividade, mantendo apenas o direito mineral do negócio. Atualmente, a extração de pedras, atividade que consiste em explodir um rochedo do interior da fazenda, para que ela se multiplique em fragmentos menores de rocha, e a partir do trabalho de quebra desses fragmentos, resulte em pequenos blocos de pedras, que são vendidos para empresas afeitas à pavimentação de ruas e calçadas, é realizada por três exploradores: 1) O próprio [REDACTED] através de parceria com [REDACTED] 2) [REDACTED] [REDACTED], filho de [REDACTED] [REDACTED], uma das herdeiras do falecido fazendeiro, e que trabalha em parceria com [REDACTED] 3) [REDACTED] autônomo. A pedreira tem uma extensão de 195 metros lineares, dos quais [REDACTED] explora 90 metros, [REDACTED] extrai o minério em 75 metros e [REDACTED] não retira pedras nos outros 30 metros. Em contrapartida à exploração da pedreira, os responsáveis [REDACTED] e [REDACTED] firmaram contratos independentes de arrendamento e pagavam à viúva do Sr. [REDACTED] seguinte forma: [REDACTED], o correspondente mensal à quantia de 80% do salário mínimo vigente e [REDACTED] o valor mensal de R\$ 750,00. Por sua vez, [REDACTED] não pagava nenhum valor, visto a propriedade ser de sua avó e de sua mãe.

Importante destacar que tanto [REDACTED] quanto [REDACTED] não detém qualquer relação comercial com [REDACTED] ou sua empresa, sendo que a extração de minérios é realizada por esses dois empreendedores sem qualquer permissão do órgão competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIDA ENCONTRADAS PELO GEFM

Com o propósito de apurar as condições de trabalho e vida encontradas no local de trabalho, a Pedreira [REDACTED] mae [REDACTED] é o [REDACTED] go [REDACTED] unhã. [REDACTED] enco [REDACTED] obreiros trabalhando para o empregador acima qualificado no serviço de quebra de pedras, a saber: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] 4) [REDACTED] 5) [REDACTED] 6) [REDACTED] e 7) [REDACTED]. Foram inspecionadas a frente de trabalho e os barracos precários que serviam de alojamento para dois dos trabalhadores. Os obreiros que pernoitavam nos barracos era os Srs. [REDACTED] e [REDACTED].

Várias irregularidades foram constatadas nesses alojamentos precários, tais como: não havia condições de higiene e conservação adequadas; eram construídos com estrutura e vedação comprometidos; não fornecimento de redes, cama ou roupas de cama; ausência de armário, levando os trabalhadores a dispor em suas pertences de modo improvisado na estrutura das edificações; armazenamento de ferramentas no interior do alojamento; ausência de instalações sanitárias nas áreas de vivência ocupada pelos obreiros, que banhavam-se em estruturas de lonas improvisadas, sem água corrente, com uso de bacias e canecos; inexistência de conjunto de vaso sanitário e pia servido de água, levando os trabalhadores a utilizarem-se de uma fossa seca, construída meramente de um tablado com lonas e com um buraco no centro, e ainda, a satisfazerem suas necessidades de excreção no mato; ausência de quaisquer instalações sanitárias ou estrutura contra intempéries nas frentes de trabalho.

As condições de trabalho desses obreiros eram bastante irregulares e contribuíam para o grave quadro de desrespeito aos direitos dos trabalhadores. Os obreiros não receberam equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos; o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional; o empregador deixou de implementar quaisquer ações voltadas à saúde e segurança desses trabalhadores.


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Estes 02 (dois) trabalhadores encontrados nas edificações precárias (barracos de madeira e lona), que realizavam atividades de quebra de pedras, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado em auto de infração específico, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, lavrado na ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

H) DAS IRREGULARIDADES APURADAS

As infrações expostas nos subitens abaixo motivaram a lavratura de 19 (dezenove) autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H – 1) DA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGADO SEM REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de quebra de pedra haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro




MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao Art. 41, *caput*, da CLT.

Esclareça-se que o comando das atividades laborais na pedreira era claramente exercido pelo Sr. [REDACTED] que contratara os obreiros e acompanhava diariamente a execução dos serviços, além de ter assumido perante a equipe de fiscalização sua função de direção da mão-de-obra no estabelecimento, e era ele que indubitavelmente tinha conhecimento da situação de todos os trabalhadores lá encontrados.

De saída, diga-se que, questionados pelos integrantes do GEFM, os empregadores reconheceram como seus empregados aqueles três obreiros encontrados em atividade no local, prontificando-se, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade, como de fato o fez. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Como dito, havia no estabelecimento sete empregados contratados verbal e pessoalmente por [REDACTED]. Eram eles: 1. [REDACTED] admitido em 02/01/2016; 2. [REDACTED], admitido em 01/03/2017; 3. [REDACTED] admitido em 01/06/2016; 4. [REDACTED]; admitido em 05/05/2016; 5. [REDACTED] admitido em 01/03/2017; 6. [REDACTED] admitido em 19/05/2017; 7. [REDACTED] admitido em 05/05/2016.

Conforme acima, os sete obreiros iniciaram as suas atividades laborais em datas diversas, e conforme apurado na fiscalização, todos estavam cortando pedras, com salário por produção, calculado por m² de pedra quebrada. Foi apurado ainda que, o trabalhador [REDACTED] também operava a pá carregadeira, e nessa função, recebia como salário o valor diário de R\$ 60,00.

A aferição era realizada através do enchimento da pá da retroescavadeira, que todos denominavam de concha da retroescavadeira, e que era remunerada no valor de R\$ 30,00 por concha cheia de pedras quebradas, sendo que cada concha media cerca de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

10m² de pavimento, que por sua vez, era remunerado à base de R\$ 3,00 cada m². A produção média mensal estimada dos trabalhadores era cerca de 45 conchas de pedras, ou seja, 450m² de pavimentação, totalizando salário médio de R\$ 1.350,00.



Foto 01: Frente de trabalho da Pedreira Pedra Queimada

Em relação a jornada de trabalho, foi dito pelos trabalhadores e por [REDACTED] que [REDACTED] e [REDACTED] vinham toda a segunda feira para a frente de trabalho e ficavam alojados no local até sexta-feira, quando retornavam para suas casas na cidade de Ramilândia/PR, distante uns 30 km e na cidade de Diamante do Oeste, distante uns 11 km da pedreira. Os demais trabalhadores residiam nas proximidades e fazia o trajeto residência-trabalho-residência por suas próprias expensas. Os sete empregados de [REDACTED] laboravam quebrando pedras com marreta, e reclamavam do trabalho extenuante, afirmando que o horário de trabalho não era fixo uma vez que seria impossível marretar pedras por horas consecutivas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O local onde os obreiros poderiam exercer suas atividades era determinado por Niciel, que frequentava diariamente a frente de trabalho para se inteirar sobre a produção da turma de trabalho e coordenar todas as atividades.

Em resumo, do quanto dito, percebe-se clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso nas prestações de serviços, realizadas mediante pagamento mensal por parte do empregador.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado pelo trabalhador era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura do Sr. [REDACTED], inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Assim, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

H – 2) DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS

Todos os trabalhadores laboravam sem qualquer anotação dos contratos de trabalho em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de as possuírem e de estarem presentes todos os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego - pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade – como demonstrado no item acima.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Importante destaca que o empregador, após confrontado com os dados apurados pela fiscalização, assumiu como seus empregados aqueles obreiros, dispondo-se a realizar o registro de todos, e, como já comentado, anotou as CTPS dos obreiros resgatados com as datas de admissões inferidas na auditoria, procedimento executado aos olhos desta equipe de fiscalização, em 29/05/2017, na Gerência Regional do Trabalho em Cascavel/PR.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador realizou os registros dos trabalhadores na empresa aberta anteriormente, registrada sob o nome de D.P. [REDACTED] PAVIMENTAÇÕES, CNPJ: 12.368.132/0001-50, conhecida por MIRANTE PAVIMENTAÇÕES.



Foto 02: CTPS do Sr. [REDACTED] assinada pelo empregador no curso da ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H – 3) DA REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO.

O empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos de pagamento. As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores pelo empregador quando notificado pela fiscalização para sua apresentação.

A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração.

O dever de reduzir a termo e formalizar os pagamentos de salários, com disponibilização ao trabalhador de recibo contendo descrição pormenorizada de cada uma das parcelas que integram a remuneração do serviço, decorre, além de dispositivo celetista específico, do princípio geral da boa fé objetiva (arts. 113 e 422 do Código Civil de 2002), do qual decorre o dever anexo de conduta de compartilhar com a outra parte as informações fundamentais do negócio jurídico que sejam de seu conhecimento.

Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

H – 4) DO NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro no ano de 2.016 a 04 (quatro) de seus trabalhadores que já haviam preenchido os requisitos para usufruir deste direito. São eles: 1. [REDACTED] a [REDACTED] admitido em 02/01/2016; 2. [REDACTED], admitido em 01/06/2016; 3. [REDACTED] admitido em 05/05/2016; e, 4. [REDACTED], admitido em 05/05/2016.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Notificado a apresentar documentos, por meio da Notificação de Apresentação de Documentos, dentre eles os recibos de pagamento do 13º (décimo terceiro), o empregador não os apresentou deixando assim de comprovar o pagamento.

H – 5) DOS ALOJAMENTOS IMPROVISADOS.

Os trabalhadores resgatados, [REDACTED] e [REDACTED] estavam alojados em dois barracos disponibilizados pelo empregador, distante cerca de 30 m, sendo que o barraco do [REDACTED] ficava entre a rodovia e o topo de uma pedreira desativada e o do [REDACTED] ficava no topo da pedreira. A estrutura dos barracos era mista, na sua maioria de pedaços de madeira e lona. As proteções laterais eram compostas de pedaços de tábuas, madeirites, galhos e principalmente lonas. Devido à precária proteção das laterais, parte ficava com aberturas e frestas, expondo os trabalhadores a intempéries e ataque de animais peçonhentos.

Ainda, devido à composição instável, ficavam sujeitos a desabamento pela forte enxurrada e ventos fortes, comuns na região, principalmente por se tratar de barracos localizados nas proximidades de um barranco de forte declínio.

Não existia fornecimento de água nos barracos, a água consumida pelos trabalhadores vinha de uma torneira na área externa, proveniente "da rua" ou de uma mina, cuja qualidade não pode ser verificada e não havia filtro no local. A rede de iluminação foi construída a partir de um "gato" da rede de energia do próprio empregador. O barraco não possuía banheiro, chuveiro ou instalações sanitárias. O empregador não forneceu armários, cama, nem eletrodomésticos, o que existia nos barracos foi trazido pelos próprios trabalhadores.

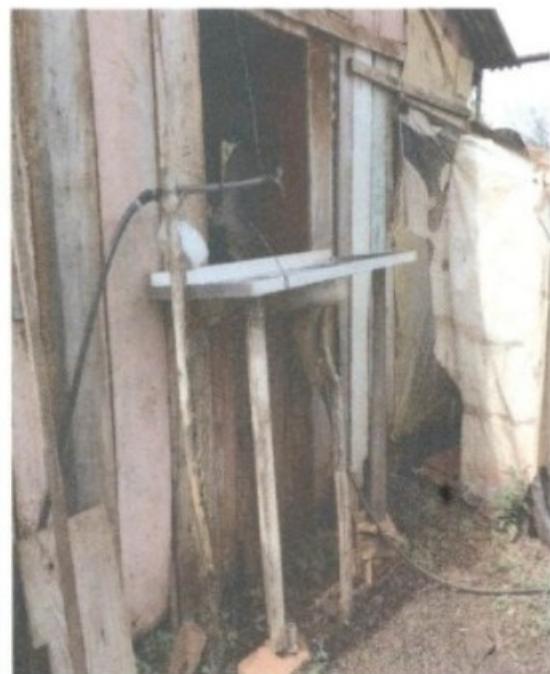
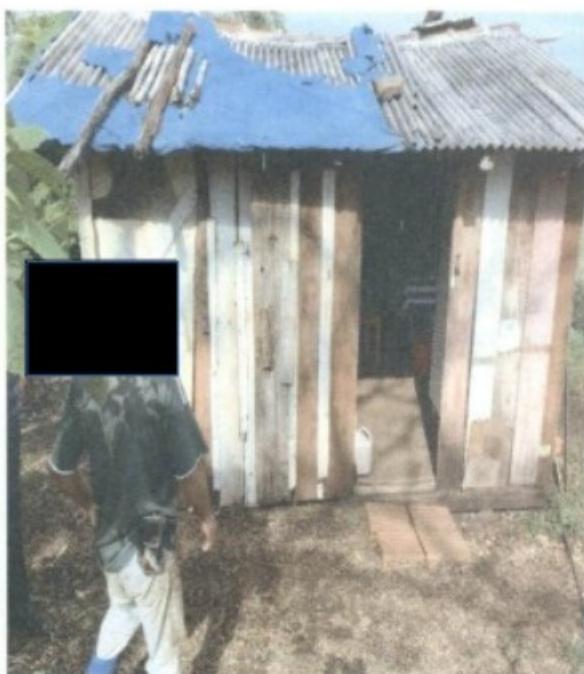
As coberturas dos barracos eram formadas por pedaços de telhas onduladas de fibra e lonas presas com pedras e pedaços de madeira para não se desprenderem com a ação do vento. Entretanto, tais improvisações não eram suficientes para dar a proteção necessária ao barraco e havia falhas na cobertura, com telhas quebradas, furos nas lonas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e grandes goteiras. Além do risco de desabamento da cobertura completa devido ao seu peso não ter sido devidamente calculado e não possuir a sustentação adequada.

O empregador não forneceu nenhum armário para os trabalhadores, que mantinham seus objetos espalhados ou sobre desníveis das madeiras, e faziam as vezes de paredes da construção irregular ou sobre os objetos e móveis que eles mesmos trouxeram ou que já se encontravam no local. A inexistência de armários fazia com que roupas e outros bens dos trabalhadores ficassem espalhados nos barracos, dificultando a limpeza dos locais, bem como a manutenção de condições adequadas de higiene, assim como aumentava os riscos de um incêndio de maiores proporções no alojamento, uma vez que as fiação elétricas estavam desprotegidas e os objetos encontrados espalhados pelo alojamento eram de materiais inflamáveis. Ao adotar tais medidas, o empregador negligencia os perigos a que expõe os trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte.



Fotos 03 e 04: Alojamento precário onde pernoitava o Sr. Hélio.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fotos 05 e 06: Alojamento precário onde pernoitava o Sr. [REDACTED]

Sobre o barraco, foi dito por um dos quebradores de pedra: "que no barraco que mora atualmente possui um banheiro de lona, onde toma banho com uma mangueira que leva a água do tanque até lá, que não possui água quente; que para as necessidades fisiológicas utiliza o mato como banheiro; que a água vem de uma mina; que não possui filtro, que bebe a água direto da torneira e que a qualidade da água parece boa; que construiu a própria cama neste outro barraco, que não há armários no barraco, que pregou uma prateleira de tábua na parede; que cozinha os próprios alimentos".

Como dito acima, a cama do trabalhador foi construída por ele próprio com materiais improvisados. Foram utilizadas tábuas encontradas sobre pés de tijolos empilhados, numa estrutura instável sobre as quais foram depositados colchões, inclusive a roupa de cama existente no local havia sido trazida pelos próprios empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fotos 07 e 08: Interior dos alojamentos disponibilizados aos trabalhadores.



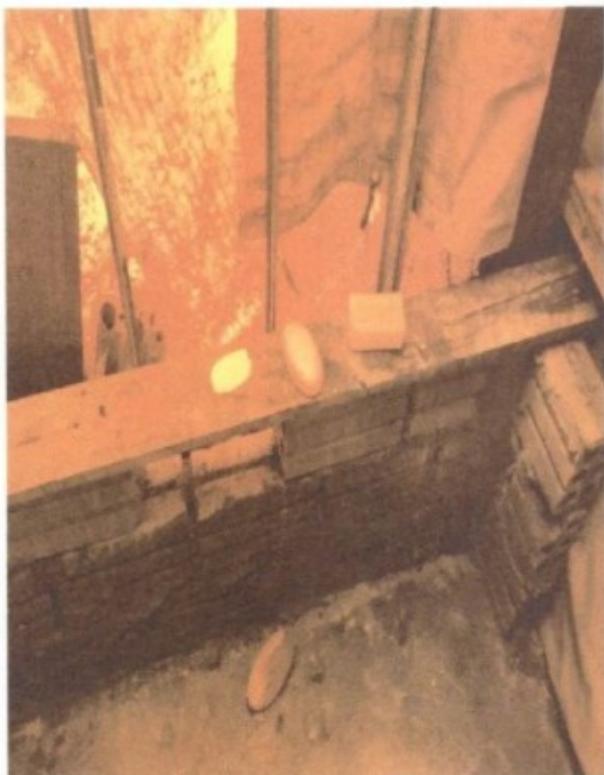
Foto 09 e 10: Paredes do barraco construídas de forma improvisada com e lonas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em entrevista, o Sr. [REDACTED] aduziu "que [REDACTED] trabalha desde 2016 e fica alojado em barraco, de tábua, com assoalho, coberto com brasilit e telhado reforçado com lona, devido os vazamentos; que não tem banheiro com vaso sanitário, mas tem um puxadinho de lona improvisado para o banho; e, [REDACTED] que trabalha desde 2016 e fica alojado em barraco, de tábua, com assoalho, coberto com brasilit, reforçado com lona; com um puxado também de lona, onde tem um fogão de lenha; que neste barraco também não tem sanitário e o banho é realizado em um puxado improvisado feito pelos trabalhadores".

Ainda, não havia instalações sanitárias adequadas nas áreas de vivência ocupada pelos trabalhadores, que banhavam-se em estruturas de lonas improvisadas, sem água corrente, com uso de bacias e canecos.



Fotos 11 e 12: Local improvisado pelos trabalhadores para o banho diário.

Foi encontrada na frente de trabalho uma barraca de lona para ser utilizada por todos os trabalhadores, independente do sexo, para realização das necessidades fisiológicas. Ocorre que a barraca em questão não se prestava para esse fim em razão



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de sua precariedade, uma vez que era constituída por uma estrutura de galhos finos, revestida de forma improvisada e sem forração completa de lona e telhas onduladas de fibra nas laterais, tinha altura inferior a 1,60m e possuía cobertura incompleta de lona.



Fotos 13 e 14: Barraca que supostamente seria utilizada como banheiro pelos obreiros.

Além disso, a barraca não garantia a privacidade necessária aos trabalhadores, já que não possuía porta que impedissem o devassamento do seu interior, assim como era constituída de material leve, gasto e de qualidade ruim, não devidamente preso à estrutura de galhos, com risco de se soltarem pela força do vento.

Era utilizada como "vaso sanitário" uma estrutura retangular sobre chão de terra batida formada por tábuas de madeira com um buraco no centro, presas nas laterais por pedras, com dimensões de aproximadamente 0,30m de altura, 1,20m de largura e 0,70m de comprimento, sobre um buraco escavado na terra de aproximadamente 0,40m de profundidade por 0,40m de diâmetro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 15 (à esquerda): Entrada da barraca. Foto 16 (à direita): tablado que deveria ser usado como assento sanitário.

Ademais, conforme declarações dos trabalhadores, os mesmos não costumavam utilizar a barraca como instalação sanitária, preferindo valer-se do mato ou das pedras para a realização das necessidades. O empregador também não fornecia papel higiênico.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação orofecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Sobre as instalações sanitárias, os trabalhadores disseram "que o barraco não possui banheiro; que eles mesmos fizeram um banheirinho para tomar banho, na área externa do barraco, cercado e coberto com lona; que no local não tem água quente" e "que no barraco que mora atualmente possui um banheiro de lona, onde toma banho com uma mangueira que leva a água do tanque até lá, que não possui água quente; que para as necessidades fisiológicas utiliza o mato como banheiro"

Importante mencionar que a pedreira era servida de energia elétrica e que o município fiscalizado situa-se no sul do país, região muito fria na época da ação fiscal, e os obreiros eram obrigados a tomar banho frio, pela falta de chuveiro elétrico.

Também não havia local adequado para preparo e tomada de refeições, fornecido pelo empregador. Os trabalhadores que pernoitavam no precário barraco disseram: "Que eles mesmos cozinham a própria comida, dentro do barraco".

A rede de iluminação do barraco foi construída a partir de um "gato" da rede de energia da casa do próprio empregador. A fiação que puxava essa rede de energia da casa do Sr. [REDACTED] os barracos, bem como a que distribuía a energia dentro dos barracos estava com fios desencapados, expostos e acessíveis ao contato incidental pelos trabalhadores ou mesmo outras pessoas que estivessem no local. Ressalta-se que as emendas dos fios foram realizadas por fita isolante comum e as tomadas eram adaptadas, em desacordo com a norma, possibilitando o contato dos trabalhadores com as partes vivas e sujeitando-os a choques elétricos, bem como a proximidade dos fios expostos com colchões, roupas e outros bens dos trabalhadores espalhados, diante da falta de armários nos alojamentos, aumentava os riscos de incêndio no alojamento a partir



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de curto circuito nas fiações desprotegidas. Ao adotar tais medidas, o empregador negligencia os perigos que expõe os trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte.



Foto 17: Rede elétrica improvisada, escorada em galhos de madeira, de baixa altura e desencapada.



Fotos 18 e 19: Fiação elétrica improvisada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Diante do exposto, foram lavrados 05 (cinco) autos de infração, pelas seguintes irregularidades no alojamento: 1) Manter rede de iluminação com fiação desprotegida; 2) Falta de armários individuais; 3) Falta de instalação sanitária; 4) Paredes construídas com material inadequado; e 5) Cobertura do alojamento de desacordo com a NR-24.

H – 6) DA FALTA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NA FRENTE DE TRABALHO.

Conforme já mencionado no item acima, o empregador também deixou de disponibilizar instalações sanitárias adequadas, conforme NR-24, na frente de trabalho. No local havia uma barraca improvisada como banheiro, pouca utilizada pelos obreiros, que preferiam realizar suas necessidades fisiológicas no entorno da pedreira. Fotos e detalhes dessa barraca também encontram-se nos parágrafos anteriores.

H – 7) DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.

O empregador deixou de fornecer água potável no local de trabalho, apesar do trabalho cansativo de quebra de pedras dos obreiros.

A água consumida pelos trabalhadores era por eles mesmos trazida de casa e do alojamento em garrafões próprios e individuais com capacidade de 2 a 5L a depender do empregado. Não havia, na frente de trabalho, nenhum fornecimento de água pelo empregador, seja para a ingestão, seja para a higienização das mãos e do corpo, considerando-se tratar de uma atividade extenuante fisicamente em que os empregados estão expostos a fadiga, calor intenso, intempéries e poeira.

Sobre a água, os trabalhadores que pernoitavam no precário barraco disseram: “que a água vem de uma mina; que não possui filtro, que bebe a água direto da torneira e que a qualidade da água parece boa”.

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hídrica adequada, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H – 8) DO NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Por meio de inspeções "in loco", bem como através de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos trabalhadores os equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros na atividade de quebra manual, por meio de marreta, de rochas destacadas do rochedo, por detonação de explosivos, para dimensões adequadas à pavimentação em calçamento, bem como das condições do local de realização dessas atividades na pedreira, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: 1) perneira para proteção contra ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões e possíveis lesões ocasionadas pelos golpes de marreta, que podem errar o alvo, atingindo o próprio obreiro, bem como pela projeção de pedras decorrentes da quebra do próprio obreiro ou da atividade de outros trabalhadores nas imediações; 2) calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente pela utilização da marreta, e da projeção de pedras decorrente do impacto da marreta na pedra e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; 3) capa de chuva, chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; e 4) luvas contra o atrito constante entre a pele e o cabo da marreta, bem como para proteger da poeira das pedras, que em contato com o suor fere a pele do obreiro provocando bolhas.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, verificou-se que estes laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção. Em entrevista, os trabalhadores declararam que não haviam recebido qualquer tipo de EPI da parte do empregador ou preposto para a atividade laboral.

Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 25/05/2017, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não tinha efetuado a compra, nem tampouco entregue os referidos equipamentos.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

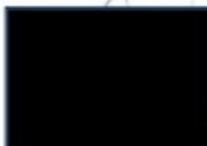
H – 9) DA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO OCUPACIONAL ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS

Constatou-se que o empregador também deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores na atividade de quebra manual, por meio de marreta, de rochas destacadas do rochedo, por detonação de explosivos, para dimensões adequadas à pavimentação em calçamento.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e alojamento e por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tais exames médicos foi verificada igualmente pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 25/05/2017 pelo empregador.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

H – 10) DA FALTA DE MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS.

O empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades na pedreira, identificou-se diversos riscos, sendo essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um quite básico de primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente da pedreira é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercuções deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Ainda como fator de essencialidade do material de primeiros socorros, temos a exposição do trabalhador aos riscos físicos, mecânicos e ergonômicos das atividades desenvolvidas na quebra das rochas, com todos os perigos advindos da atividade, com riscos de esmagamento de membros e corte provenientes da projeção de pedras, quedas em virtude do terreno acidentado, bem como do possível ataque de animais peçonhentos, entre outros.

Portanto, o estabelecimento deveria estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade da quebra





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

da pedra, mantendo esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

H – 11) DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

O empregador deixou de elaborar e de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, prejudicando os obreiros da pedreira, marroeiros, contrariando o dispositivo abaixo capitulado.

O PCMSO possui como função principal o acompanhamento do impacto dos agravos ocupacionais na saúde dos trabalhadores, analisando sua evolução no tempo. Uma vez levantado os riscos ambientais (Programa de Gestão de Riscos), cabe ao PCMSO apontar como esses agravos impactam na saúde dos obreiros, e a partir daí definir quais exames devem ser realizados para o monitoramento desses impactos.

Logo, a ausência do PCMSO permite que agravos, silenciosos ou impactantes, ocorram na saúde do trabalhador sem que se faça uma relação direta com a saúde ocupacional, isentando o empregador da responsabilidade sobre os riscos ocupacionais. O PCMSO é, portanto, fundamental para a classificação de determinada doença como preexistente, comum ou decorrente da ocupação, bem como funciona como uma sinalização sobre as medidas de segurança adotadas, se suficientes para resguardar a saúde do trabalhador ou se inadequadas a partir da análise da evolução da saúde do obreiro no curso do contrato de trabalho.

No caso em tela, os trabalhadores estavam expostos a riscos à saúde pelo exercício da atividade de quebra manual, por meio de marreta, de rochas destacadas do rochedo, por detonação de explosivos, para dimensões adequadas à pavimentação em calçamento, como os decorrentes da inalação e contato com a pele da poeira oriunda da quebra das rochas, insolação, entre outros, pelo exercício de atividade pesada expostos às intempéries e radiação não ionizante, por realizarem continuamente atividades a céu aberto, risco de lesões osteomusculares e ergonômicos decorrentes da atividade





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

repetitiva e impróprias às condições antropomórficas do obreiro e pelo transporte manual de cargas.

H – 12) DA NÃO ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS.

Verificou-se também que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, desconsiderando as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, locais de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros.

Além de a ausência do gerenciamento de risco ter sido constatada in loco na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados pelo empregador, justamente porque o mesmo não os havia elaborado, o que ratificou a situação constatada "in loco" pela Inspeção Trabalhista.

Existia, no estabelecimento inspecionado, a atividade de quebra manual, por meio de marreta, de rochas destacadas do rochedo, por detonação de explosivos, para dimensões adequadas à pavimentação em calçamento. Para o desenvolvimento dessa atividade, os trabalhadores estão sujeitos a uma série de riscos, entre eles: os decorrentes da inalação e contato com a pele da poeira oriunda da quebra das rochas, insolação, entre outros, pelo exercício de atividade pesada exposto às intempéries e radiação não ionizante, por realizarem continuamente atividades a céu aberto, risco de lesões osteomusculares e ergonômicos decorrentes da atividade repetitiva e impróprias às condições antropomórficas do obreiro e pelo transporte manual de cargas, bem como





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

os riscos de acidente pela utilização de pá carregadeira e marreta e de esmagamento pelo desprendimento de rochas soltas.

Tais condições exigiam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Contudo, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes.

H – 13) DA FALTA DA GARANTIA DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE TRABALHO.

Verificou-se que o empregador deixou de adotar as medidas necessárias para que os locais de trabalho sejam concebidos, construídos, equipados, utilizados e mantidos de forma a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos existentes.

Existia, no estabelecimento inspecionado, a atividade de quebra manual, por meio de marreta, de rochas destacadas do rochedo, por detonação de explosivos, para dimensões adequadas à pavimentação em calçamento. Para o desenvolvimento dessa atividade, os trabalhadores estão sujeitos a uma série de riscos, muitos deles passíveis de eliminação ou redução, entre eles: os decorrentes da inalação e contato com a pele da poeira oriunda da quebra das rochas; insolação e outros, pelo exercício de atividade pesada expostos às intempéries e radiação não ionizante, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; risco de lesões osteomusculares e ergonômicos decorrentes da atividade repetitiva e impróprias às condições antropomórficas do obreiro e pelo transporte manual de cargas, bem como os riscos de acidente pela utilização de pá carregadeira e marreta e de esmagamento pelo desprendimento de rochas soltas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Tais condições exigiam do empregador a obrigatoriedade de identificação, avaliação, eliminação e redução dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Contudo, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Ao deixar de implantar tais medidas, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes.

H – 14) DO NÃO TREINAMENTO, QUALIFICAÇÃO, INFORMAÇÃO INSTRUÇÃO E RECICLAGEM NECESSÁRIAS PARA A PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE.

O empregador deixou de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para preservação da sua segurança e saúde.

Para o desenvolvimento da atividade de quebra de pedras os obreiros estavam expostos a uma série de riscos já comentados no presente relatório. Tais condições demandavam a necessidade do treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem dos trabalhadores necessários para preservação da sua segurança e saúde, para evitar os riscos existentes por meio de adoção de medidas pessoais, depois de observada a hierarquia das medidas de proteção, como, por exemplo, obediência à medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, procedimentos específicos dos serviços e utilização de EPI.

Contudo, tais medidas não foram realizadas, e ao deixar de implantá-las, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes e preservar à saúde.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Após o levantamento das condições de vida e trabalho dos obreiros, foram reduzidos a termo os depoimentos dos dois trabalhadores alojados no barraco, bem como do empregador. Após esses procedimentos, não havia dúvidas aos integrantes do GEFM das condições degradantes de vida e trabalho a que estavam submetidos os empregados. Porém, o Sr. [REDACTED], proprietário da empresa detentora dos direitos minerários da pedreira, não fora entrevistado até aquele momento, e o grupo entendeu que seria melhor conversar primeiro com esse empresário para entender se havia algum vínculo entre ele e os empregadores já qualificados nesse auto, a fim de se apurar a cadeia produtiva da extração de pedras da Pedreira Ponte Queimada.

Diante disso, a coordenadora do GEFM determinou que cessasse o trabalho dos empregados alojados no barraco, e que tanto o empregador [REDACTED] quanto os quebradores de pedra resgatados [REDACTED] encontrassem a equipe fiscal no dia seguinte, às 09h, para a explicação pelos membros do GEFM das providências que deveriam ser tomadas. O local combinado para o prosseguimento da ação fiscal seria a própria casa do Sr. [REDACTED], localizada a poucos metros da pedreira e com alguma estrutura para o trabalho do grupo de fiscalização.

No retorno a cidade de Cascavel, o GEFM entrevistou o Sr. [REDACTED] às 19h, nas dependências do Hotel Lord. Na reunião estavam presentes os representantes de cada instituição que compõem o GEFM, ocasião em que o empresário esclareceu todas as dúvidas do grupo, que concluiu não haver qualquer ligação entre ele e o S. [REDACTED]

No dia seguinte, 25.05.2017, o GEFM retornou na hora e local combinado e reuniu-se com o empregador. Foi dito pela coordenadora do GEFM que foram constatadas várias irregularidades nos alojamentos disponibilizados para os Srs. [REDACTED] e [REDACTED], tais como: não havia condições de higiene e conservação adequados, sendo construído com estrutura e vedação comprometidos, não fornecimento de redes, cama ou roupas de cama, ausência de armário, levando os trabalhadores a disporem seus pertences de modo improvisado na estrutura das edificações, armazenamento de ferramentas no



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

interior do alojamento, ausência de instalações sanitárias nas áreas de vivência ocupada pelos obreiros, que banhavam-se em estruturas de lonas improvisadas, sem água corrente, com uso de bacias e canecos, inexistência de conjunto de vaso sanitário e pia servido de água, levando os trabalhadores a utilizarem-se de uma fossa seca, construída meramente de um tablado com lonas e com um buraco no centro, e ainda, a satisfazerem suas necessidades de excreção no mato, ausência de local adequado para preparo e tomada de refeições, ausência de quaisquer instalações sanitárias ou estrutura contra intempéries nas frentes de trabalho.

Mais, as condições de trabalho desses obreiros eram bastante irregulares e contribuíam para o grave quadro de desrespeito aos direitos dos trabalhadores. Os obreiros não receberam equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos; o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional; o empregador deixou de implementar quaisquer ações voltadas à saúde e segurança desses trabalhadores.

Foi dito aos empregadores também, que em razão da evidente condição de degradância dos alojamentos e da frente de trabalho, os dois trabalhadores encontrados nessas edificações precárias (barracos mistos de madeira de lona) estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na sequencia, o GEFM notificou o empregador a adotar as seguintes providências para regularização dos contratos e garantia dos direitos dos empregados encontrados no estabelecimento:

- 1- Retirar de imediato os 02 obreiros do local de trabalho e transportá-los para suas cidades respectivas;
- 2- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os 07 empregados encontrados no estabelecimento;





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 3- Providenciar cópia das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos 02 trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] (só) encontrados em condições degradantes para entrega ao GEFM;
- 4- Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário);
- 5- Realizar o exame médico demissional dos trabalhadores encontrados em condições degradantes.



Foto 20: GEFM reunido com a dupla empregadora.

O empregador concordou em realizar as providências acima descritas e decidiu-se que a apresentação da regularização da formalização do contrato de trabalho, bem como o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados seriam realizados nas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dependências da Gerência do Ministério do Trabalho na cidade de Cascavel/PR, localizada na Rua Souza Naves, n. 3.925, Centro.

Após a tratativa com a parte patronal, e em razão da evidente condição de degradância do alojamento e das frentes de trabalho, a equipe de fiscalização reuniu-se com os empregados e os informou sobre a necessidade de resgatá-los daquela condição, fato que teve a imediata adesão dos trabalhadores que de pronto se dispuseram a organizar seus objetos. Os trabalhadores retiraram seus pertences e retornaram para suas cidades.



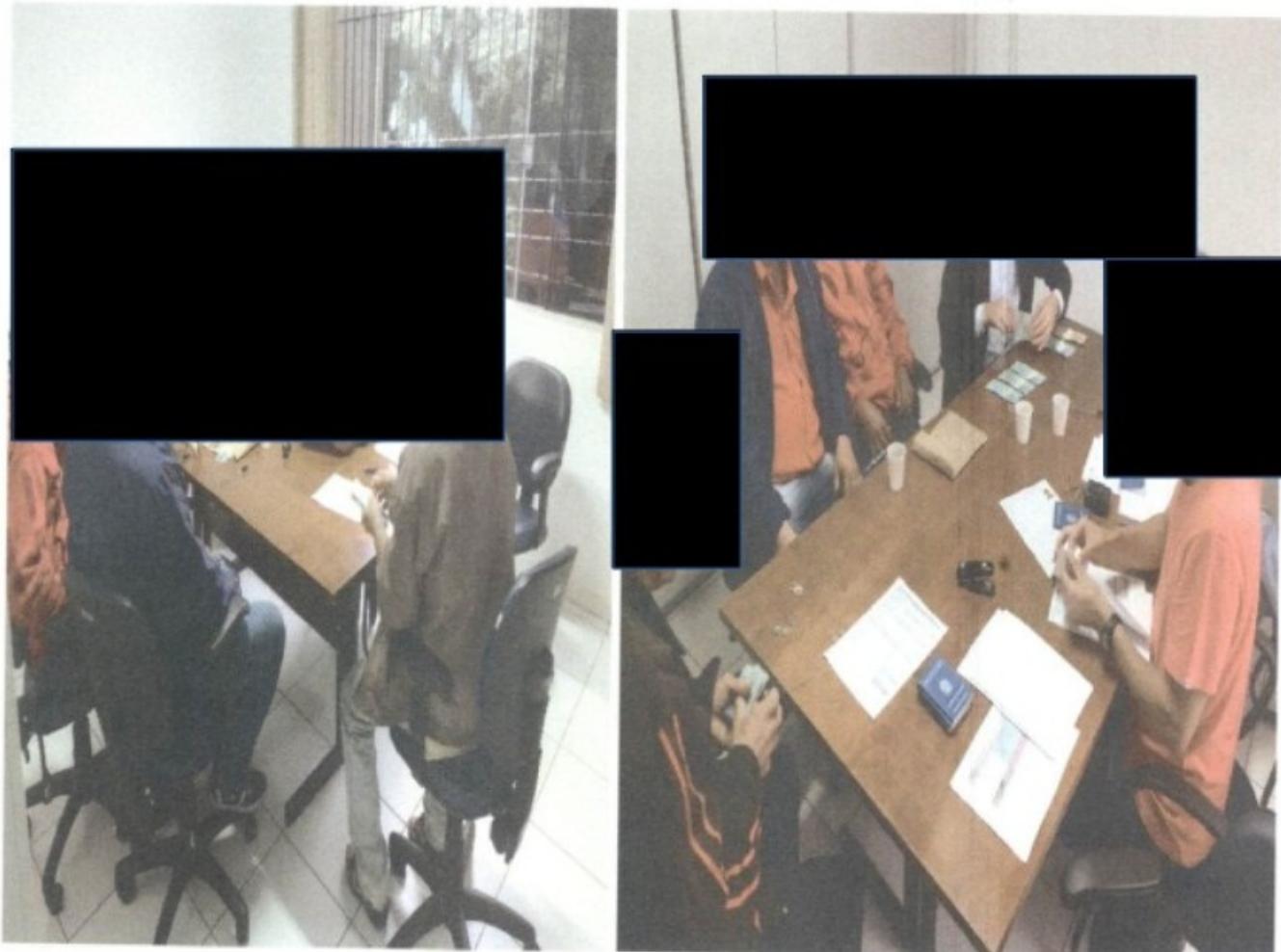
Foto 21: GEFM reunido com os obreiros.

No dia, hora e local combinado os obreiros compareceram, juntamente com o empregador, junto ao GEFM. Foram apresentadas as Carteiras de Trabalho e Previdência



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Social – CTPS devidamente assinada. Os exames médicos foram realizados e efetuou-se o pagamento em dinheiros das verbas rescisórias devidas para cada trabalhador.



Fotos 22 e 23: Srs. [REDACTED] recebendo suas verbas rescisórias.

Nessa oportunidade foi emitida pelo GEFM a Guia do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, ficando uma das vias sob poder dos trabalhadores.

Foram lavrados e entregues ao Sr. [REDACTED] os 19 (dezenove) Autos de Infração já relacionados no presente relatório. Foi firmado perante os representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União um Termo de Ajuste de Conduta - TAC - através do qual o empregador se comprometeu a cumprir diversas obrigações legais de fazer e não fazer, em tempo e modo definidos no próprio instrumento, sob pena de multa.


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Cumpre informar que o GEFM, através do Dr. [REDACTED] Defensor Público Federal, entrou em contato via telefone com a Sra. [REDACTED], coordenadora de gestão de proteção social básica do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social - do município de Cascavel/PR, para que os trabalhadores resgatados fossem inseridos nos programas sociais do município. Referida coordenadora, ao ser informada que um dos obreiros residia no município de Ramilândia/PR, orientou que o GEFM entrasse em contato com o CRAS daquela cidade, pois cada entidade atende os seus próprios municípios.

Na sequencia, ainda no dia 29.05.2017, por volta de 14h30min, conseguiu-se um contato telefônico com a Sra. [REDACTED] secretária de assistência social do município de Ramilândia, que se prontificou a dar os encaminhamentos necessários ao trabalhador [REDACTED] resgatado e residente naquela cidade, para que o mesmo tenha prioridade de acesso às diversas políticas sociais geridas por aquele órgão.

O outro trabalhador, [REDACTED], foi encaminhado para a secretaria de assistência social do município de Diamante D'Oeste/PR.

J) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Dispõe ainda que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade própria do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização. Em especial, proíbe a




MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

escravatura e o trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957), 105 (Decreto nº. 58.822/1966) e 110 (Decreto nº 58.826/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), todos ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram analiticamente narrados os ilícitos de: admissão de empregado sem registro; não anotação de CTPS; ausência de acompanhamento médico ocupacional; não disponibilização de água potável para consumo; disponibilização de moradia sem: condições sanitárias adequadas, paredes seguras, cobertura satisfatória, camas confortáveis, armários devidos, e condições de iluminação e ventilação suficientes; falta de qualquer medida voltada para a área de segurança e saúde dos empregados, apesar do trabalho conter riscos e ser extenuante; não disponibilização para os obreiros de equipamentos de proteção individual; além de sequer manter um material de primeiros socorros para o atendimento ao trabalhador em caso de acidente.

Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] pela força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai pelas péssimas condições de trabalho e de remuneração: moradia sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho.

A Convenção nº 29 da OIT, no item 1 do artigo 2º define trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. />

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Verifica-se, então, que, se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre sua permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que, posteriormente, revela-se forçado.

No trabalho forçado não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão tratamento diverso do concedido aos demais ativados no mesmo setor econômico; e retira dele o seu direito fundamental de autodeterminação.

A atual redação do artigo 149, do Código Penal, prevê o crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo, trazendo como uma de suas hipóteses típicas o comportamento de submeter trabalhador a condições degradantes de trabalho.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO] a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, mediante sujeição a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento do empregador [REDAÇÃO] no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 91/2011 do Ministério do Trabalho.

A exploração da terra e o exercício da livre iniciativa, com degradação das condições de trabalho e violação da dignidade de trabalhadores, sem consideração da função social que a autonomia privada deve promover, longe de favorecer o bem-estar da classe trabalhadora, promove o enriquecimento ilícito do grupo empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o grupo empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra, implicando ainda concorrência desleal com os demais empreendedores que respeitam o trabalhador como ser humano que é.

A “coisificação” de trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho, é conduta com a qual o Estado e a sociedade civil não podem pactuar. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate ao quadro


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas, além do encaminhamento do mesmo à Secretaria de Direitos Humanos, que denunciou o fato, para que tenha conhecimento do resultado da ação fiscal.

Brasília, 12 de junho de 2017.

